



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600068-74.2024.6.21.0127 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ

**Recorrente:** JOAO BATISTA FERNANDES LUCAS

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO BATISTA FERNANDES LUCAS contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pela Federação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no município de Giruá, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime de roubo (art. 155, do Código Penal, espécie de crime contra o patrimônio) e o registro de candidatura. (ID 45693687)

Irresignado, o Recorrente alega, em síntese, que a contagem do prazo de 08 anos de inelegibilidade deve ser feita após o trânsito em julgado, qual seja, 10/12/2015, e não a data na qual foi extinta a punibilidade. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº 45693696)

Com contrarrazões (ID 45693699), os autos foram encaminhados a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Compulsando o autos, observa-se que ele foi condenado como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 155 do Código Penal (crime contra o patrimônio), tendo tal decisão transitada em julgado no dia 04/12/2015 e o cumprimento da pena exaurido-se na data de **06/04/2021**.

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra a administração pública.  
 (g.n.)

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (g.n.)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de ilegitimidade.**”<sup>1</sup>

Com isso, tendo em vista que o exaurimento a pena se deu em **16 de agosto de 2017**, evidentemente **não transcorreu** o lapso temporal de **8 anos** entre aquela data e os dias atuais.

Noutras palavras, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da Lei

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Conclui-se, assim, que o **Recorrente não está elegível!**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM